

A OUTORGA UXÓRIA NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NA UNIÃO ESTÁVEL

Larissa Rosa Alves¹

Orientador: Luiz Fernando Pimenta Gil²

Resumo: Sabe-se que a união estável é um instituto de notória aceitação jurídica e social no contexto das relações interpessoais contemporâneas consagrado pelo direito de família como uma nova forma de entidade familiar. Examinando, portanto referido instituto, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar a necessidade ou não da outorga uxória do companheiro/a na realização de negócios jurídicos que envolvam a alienação de bens imóveis adquiridos onerosamente na constância da união estável, considerando que não se tenha estabelecido nenhum outro regime e que, portanto seja o da comunhão parcial de bens o regime a vigorar, e com relação ao registro de referidos bens, que este tenha sido realizado em nome de apenas um dos adquirentes conviventes em união estável. Para tanto, buscar-se-á na jurisprudência, legislação, doutrina, e em artigos informações relevantes acerca do tema, com o intuito de melhor analisá-lo, para se chegar a um posicionamento clareador sobre a necessidade de referida outorga.

Palavras-chave: Direito civil; união estável; outorga uxória.

INTRODUÇÃO

Somos partes integrantes de um contexto social marcadamente dinâmico que a tempos deixou de seguir tão somente a padrões historicamente impostos pela tradição, religião e costumes comuns de uma época pregressa e aderiu a nova realidade vivenciada pelas pessoas em um mundo moderno, abastado de constantes evoluções nos seus mais diversos aspectos, inclusive no que tange as relações pessoais, propiciando assim a criação de novos institutos e conceitos de necessária tutela e regulamentação jurídica.

¹ Discente do 10º período do curso de direito da Libertas Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso/MG. Email: Larissa_ralves3@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Docente do curso de direito da Libertas Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso/MG. Email: fernandopgil@uol.com.br.

Neste sentido, inicialmente, busca-se analisar o instituto da união estável no ordenamento jurídico brasileiro como reflexo da dinâmica jurídica que acompanha o desenvolvimento e as novas necessidades decorrentes das mudanças sociais, considerando ainda, as novas relações pessoais e o contexto da família que vem sofrendo significativas alterações ao longo dos tempos com o reconhecimento de novas formas de entidade familiar.

Assim, iremos discorrer sobre o instituto da união estável, abordando seus principais aspectos, a forma como está disposto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus requisitos e meios que ensejam na prova de sua existência, além de sua forma de constituição e publicidade.

O objetivo do presente trabalho é analisar a necessidade ou não da outorga uxória do companheiro/a para a realização de negócios jurídicos que envolvam a alienação de bens imóveis adquiridos onerosamente na constância da união estável, considerando que não houve o estabelecimento de nenhum outro regime bens e que, portanto seja o da comunhão parcial o regime a vigorar durante a convivência.

Mais especificamente, iremos discorrer se há aplicabilidade da regra disposta no art. 1.647, I, do Código Civil, também à união estável ou se é matéria exclusiva aos cônjuges, que aderiram as formalidades do casamento civil, sendo que referida matéria é ainda hoje objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi o analítico dedutivo, consistente no levantamento e análise de posicionamentos de diversos autores acerca do tema, bem como de decisões e julgados, para melhor compreender o assunto.

1. UNIÃO ESTÁVEL

O instituto da união estável consubstancia-se num exemplo notório de adequação jurídico-legal à nova realidade vivenciada pela sociedade contemporânea caracterizada por um processo dinâmico do qual resultam modificações constantes nos mais diversos aspectos, inclusive no âmbito social, principalmente ao considerar as relações interpessoais e os novos contextos nos quais estas vêm se viabilizando, e ainda a forma como ensejam no desenvolvimento de novos institutos de necessária tutela e regulamentação, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca do que dispõe a legislação, há que se considerar o conceito estabelecido no Código Civil (CC) de 2002, que em seu art. 1.723, aponta que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

No entanto, é cabível nova interpretação ao que dispõe o texto legal, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o qual estabeleceu que este instituto estende-se para além da categórica relação homem e mulher disposta no CC, abrangendo também as novas famílias constituídas por casais homoafetivos, evidenciando assim a observância e a busca pela primazia dos princípios constitucionais da isonomia, liberdade, e da dignidade da pessoa humana, intentando na eficácia de torná-los operantes na quebra de paradigmas sociais (MANGABEIRA, 2016, p. 46-62).

Portanto, a união estável é o início da vida em comum, sem qualquer formalismo, produzindo efeitos semelhantes aos do casamento ao tempo em que exige para sua configuração requisitos muito menos formais. Neste contexto, são exemplos, os seguintes efeitos semelhantes aos do casamento: obtenção de benefícios previdenciários, direito a alimentos em eventual dissolução da união estável, e ainda o direito sucessório do companheiro (GONÇALVES, 2017, p. 603-604).

É o que Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 612) reafirma ao dispor que:

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum.

Há que se mencionar ainda que embora se afigure como um importante aspecto que poderia ser corroborativo no momento da verificação de eventual reconhecimento de convivência em união estável, a coabitação, ou seja, a vivência sob o mesmo teto, não se mostra indispensável à caracterização da mesma (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.557).

Assim sendo, para que haja a configuração da união estável não se depende, exclusivamente, de provas de convivência, mas também, e principalmente, do propósito de constituição de família, do qual é reflexa a intenção das partes de manterem uma vida

conjunta, com assistência recíproca entre ambas as partes (FREITAS; GONÇALVES, 2017).

A Constituição Federal (CF) de 1988 foi o marco inicial para o desenvolvimento deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que esta reconheceu a união estável ao lado da família monoparental e do casamento, como entidade familiar, e atribuiu ao Estado o dever de protegê-la, diferentemente do previsto no CC de 1916, no qual somente se considerava como tal o casamento, e em nada tratava da união estável, o que deixou transparecer a tendência a sobrevalorização do vínculo afetivo existente no momento da constituição da família para a consideração de novas formas de entidades familiares (SENA, 2016).

No ordenamento jurídico, duas leis específicas tratavam sobre a união estável, sendo estas a Lei 8.971/94, que regulava basicamente em três artigos, o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, e a Lei 9.278/96, que regulava o §3º do art. 226 da CF, leis estas que embora ainda influentes deixaram de ser a principal regulamentação sobre a matéria em razão do tratamento especial dado à mesma pelo CC de 2002.

O CC de 2002, ao regular a matéria dedicou título específico a ela, qual seja o Título III, no qual estão elencados os arts. 1.723 a 1.727 e em decorrência desta especificidade para tratar sobre o tema, não havia mais razão para a completa observância às Leis 8.971/94 e 9.278/96, que tiveram diversos dos seus dispositivos revogados tacitamente, permitindo assim a aplicação do previsto nos citados artigos do CC (FILHO GAIOTTO, 2013).

Portanto, para a configuração da união estável passou-se a não mais exigir os prazos de cinco ou de dois anos antes previstos e necessários, nos moldes da Lei nº 8.971/94, sendo considerado para tanto, a partir de então, o momento em que publicamente foi manifestado o desejo de convívio e amparo mútuo com o intuito de constituir família de maneira contínua e duradoura, sem haver prazo mínimo ou máximo fixado (COSTA MACHADO, 2017, p. 1.540).

Contudo, a Lei 13.135 de 2015 estabeleceu o prazo específico de 2 anos a ser observado, após alterar o art. 77, § 2º, inciso V, alínea b, da Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ao estabelecer que perderá o direito de obter os benefícios previdenciários no período de 4 meses, o cônjuge ou companheiro, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado (LEITÃO, 2017).

A motivação deste prazo de 2 anos é puramente econômica, e por ser específico a esta matéria, é incapaz de influir na questão inicial do convívio em união estável para outros fins (LEITÃO, 2017).

Agora tratando da esfera processual civil, com o advento da Lei 13.105 de 2015, o Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), houve uma importante inovação no sentido de tornar necessária a vênua ou *outorga convivencial* para as ações reais imobiliárias. Constante do §3º do art. 73, a nova sistemática deve ser associada ao que dispõe o art. 1.647 do CC, que implica a qualquer dos cônjuges ou companheiros, restrições quanto à prática de atos envolvendo bens imóveis, sem a autorização do outro, exceto quando a relação reger-se pelo regime da separação de bens (TARTUCE, 2015).

O que se evidencia como um importante regramento do CC, no âmbito patrimonial e na esfera de legitimação para a prática de determinados atos e negócios jurídicos, que deixou de integrar tão somente a esfera material, adequando-se também a processual, influenciando diretamente na validade dos atos praticados, visto que a lei prevê a necessidade de concordância do outro cônjuge, manifestada por meio de autorização, sendo consequência da falta da outorga conjugal, a anulabilidade do ato correspondente, a menos que haja eventual suprimimento judicial da mesma (TARTUCE, 2015).

E no que tange ao direito sucessório do companheiro, este a princípio, era regulamentado pela Lei 8.971/94, e posteriormente pela regra estabelecida no art. 1.790 do CC, o qual em seu caput referia-se somente aos bens adquiridos onerosamente no transcorrer da união estável, não abrangendo os demais bens, ficando a cargo dos incisos III e IV, do citado artigo, que se referiam à herança do companheiro falecido, propiciar o entendimento de que o sobrevivente participaria da sucessão em relação a todo o acervo hereditário, sendo esta interpretação, a que prevalecia de maneira mais favorável às partes (FIUZA, 2009, p. 1030-1031).

E em razão desta diferenciação estabelecida no texto do art. 1.790 do CC, que contemplava diferentes regras para o direito sucessório do companheiro, no mês de maio do ano de 2017 foi o mesmo, declarado inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de que o CC não possuía razões para o tratamento diferenciado atinente a esta mesma matéria, quando comparado com o direito dos cônjuges, conforme disposto na seguinte publicação feita pelo Colégio Notarial do Brasil (2017):

No dia 11 de maio, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu inconstitucional o Artigo 1.790 do Código Civil, que determinava regras

diferentes para a herança no caso de união estável. A conclusão do Tribunal foi de que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual. De acordo com a tese estabelecida nos julgamentos, elaborada pelo ministro Luís Roberto Barroso, “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”. Sendo assim, mesmo que não seja casado no papel, o companheiro que provar a união estável terá direito à metade da herança do falecido, sendo o restante dividido entre os filhos ou pais, se houver. Se não houver descendentes ou ascendentes, a herança é integralmente do companheiro.

Nestes termos, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, foi um importante passo, para a efetividade fática da equiparação legal do companheiro ao cônjuge, de forma que este, assim como o cônjuge, tem o direito a suceder no patrimônio do outro, desde que restem preenchidos os requisitos e comprovada a vivência em união estável.

1.1 Provas da existência da união estável

Característico é da união estável que para que esta seja configurada são dispensados os formalismos tradicionais do casamento civil, bastando que haja a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o intuito de constituir família mediante a vida em comum, e com a prática de reiteradas condutas que ensejem na busca por tornar fática a intenção de ambas as partes, visto que não basta apenas a mera manifestação da vontade, consolidando-se com o tempo.

Para Maria Helena Diniz (2009, p. 386) são meios probatórios da existência da união estável:

[...] certidão de nascimento de filho comum; certidão da celebração do casamento religioso sem efeito civil; certidão de núpcias convoladas no exterior, não reconhecidas pelo direito brasileiro, por nubente brasileiro separado judicialmente; contas correntes bancárias conjuntas; escritura pública de imóvel em nome de ambos os conviventes, declaração de testemunhas, contrato de locação predial ou de sociedade; declaração de dependência no INSS ou no Imposto sobre a Renda ou em plano de saúde; correspondência epistolar, fotografias; recibos; notas fiscais; requerimentos judiciais ou a repartições públicas; testamento reconhecendo o companheirismo etc.

E ainda disserta Maria Helena Diniz (2009, p. 375-389), que são elementos essenciais da união estável: 1) Diversidade de sexo, contudo este é um requisito que resta superado tendo em vista a já citada decisão do STF, que admitiu a união estável homoafetiva, aderindo às necessidades da nova sistemática social; 2) Ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes, não se aplicando o art. 1.521, VI, no caso de a pessoa casada encontrar-se separada de fato extrajudicial ou judicialmente, tendo em vista que pode ser reconhecida a união estável de separado extrajudicial ou judicialmente, em razão da separação por fim aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e ao regime de bens; 3) Notoriedade de afeições recíprocas, pois não se tem a união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais; 4) Honorabilidade, consistente na união respeitável do casal, ensejada pela affectioe pelo animus de constituir família; 5) Fidelidade ou lealdade; e 6) Coabitação, visto que a união estável deve ter aparência de casamento, havendo nesta hipótese a ressalva da necessidade de eventual separação material dos cônjuges por motivo de viagem, ou trabalho, por exemplo, e ainda que sequer residam sobre o mesmo teto.

1.2 Contrato de união estável e regime de bens

O art. 1.725 do CC faculta às partes a materialização da união estável por meio de contrato escrito, dispondo que “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Referido contrato é, portanto, uma possibilidade e não uma exigência para a configuração da união estável, visto que esta é decorrente de uma situação de fato, não exigindo necessariamente um documento que lhe seja constitutivo, podendo ser comprovada por outros meios diversos da prova documental (LEITÃO, 2017).

Acerca do contrato de união estável e do regime de bens, Antônio Cláudio da Costa Machado (2017, p. 1.543-1.544), aponta que:

A novidade trazida pelo Código de 2002 no tocante aos direitos patrimoniais dos companheiros diz respeito à adoção expressa do regime de comunhão parcial de bens, ressalvada a celebração de um contrato escrito que discipline a relação patrimonial dos companheiros. Portanto, os bens adquiridos a título oneroso pelos companheiros, em nome próprio de cada um, ou de ambos, na

constância da união estável, pertencem a ambos os companheiros, devendo ser partilhados, em caso de dissolução, com a observância das normas que regulam o regime da comunhão parcial de bens. Porém, os companheiros poderão estipular por escrito, dispondo de forma contrária, outro regime de bens, por exemplo, o regime da comunhão universal, o regime da separação total ou ainda estabelecendo outras regras. De qualquer forma, a administração do patrimônio comum compete a ambos os companheiros, salvo disposição contrária expressa no contrato escrito (art. 1.663). Cumpre lembrar que no caso de união estável, a lei não impôs qualquer restrição à liberdade dos conviventes quanto à adoção do regime de bens escolhido.

Portanto, os conviventes em união estável poderão optar por qualquer dos regimes de bens, e o regime adotado irá reger os interesses patrimoniais dos mesmos durante a convivência (FIUZA, 2009, p. 962).

E na hipótese de não se ter estabelecido nenhum outro regime será o da comunhão parcial de bens aquele que irá vigorar, conforme o disposto no já citado art. 1.725 do CC, sendo que este regime permite considerar o patrimônio dos conviventes de dois modos distintos, quais sejam: o patrimônio particular, por exemplo, nos casos em que a apenas um couber herança ou doação, ou mesmo aqueles bens adquiridos em momento anterior ao início da convivência; e o patrimônio comum, do qual fazem partes os bens adquiridos onerosamente e com a participação e esforço mútuo de ambas as partes, sendo necessária a anuência de ambos para a disposição de qualquer modo dos bens imóveis comuns, tendo em vista que a administração do patrimônio comum é atribuída a ambos de maneira solidária (FIUZA, 2009, p. 962-964).

Para Maria Berenice Dias (2014), diferentemente do que ocorre com o pacto antenupcial que necessariamente deve ser levado a registro, o contrato de união estável não apresenta a mesma exigência, sendo o registro deste uma faculdade que está regulamentada pelo Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual dispõe que é possível o registro da união estável, oriunda de escritura pública lavrada em cartório ou reconhecida por decisão judicial, no Livro E, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, e no que tange ao Cartório de Registro de Imóveis, no qual se efetua o registro do pacto antenupcial, é possível efetuar uma averbação da união estável, o que é importante no sentido de que há terceiros de boa-fé que são interessados em saber sobre a existência desta união, principalmente quando no momento da celebração de negócios jurídicos que envolvam bens imóveis com qualquer dos conviventes.

2. A OUTORGA UXÓRIA NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NA UNIÃO ESTÁVEL

Resta claro que o instituto da união estável é atualmente objeto de tutela e regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, não foi simples o desenvolver histórico que ensejou na aceitação jurídico-social notável no cenário atual, considerando que em determinado momento na história, a sociedade elegeu o casamento como uma regra, uma conduta que deveria sempre ser seguida, decorrendo desta a problemática em se estabelecer uma união conjugal que não fosse deste consequente (VENOSA, 2017, p. 48).

Nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 51), em síntese “Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida”.

Notável se faz que referidas uniões, vem ganhando espaço constantemente na atual conjuntura das relações interpessoais, pelos mais variados motivos, como explica Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 682, grifo do autor):

Incontestavelmente, está havendo o crescimento das uniões entre pessoas que iniciam novos relacionamentos, surgindo um ou outro, de casamento desfeitos e geralmente de experiências traumáticas e onerosas, preferindo optar pela informalidade da livre união, quando muito, documentada por um contrato escrito de convivência, com a adoção usual do regime convencional da separação de bens.

Num primeiro plano, o Constituinte de 1988 passou a considerar as uniões extraconjugais como realidade jurídica, e não apenas como um fato social. Retirou-lhes todo aspecto estigmatizante, no momento em que as colocou sob a “proteção do Estado”. Não se pode eliminá-la do âmbito do Direito de Família, eis que a Constituição as insere no art. 226, no Capítulo destinado à Família. Cumpre, portanto, caracterizar a “entidade familiar”.

Assim, podem ser elencados em síntese como requisitos, bem como elementos indicadores da existência da união estável a publicidade da relação, a continuidade no tempo, e o objetivo de manter a durabilidade desta, havendo entre os companheiros a intenção de constituir família, com o devido tratamento e reconhecimento perante a sociedade desta condição, como se os companheiros casados fossem (TARTUCE, 2017, p. 199).

Neste contexto ao considerar que na comunhão parcial, todos os bens adquiridos posteriormente ao início do convívio presumem-se como oriundos de esforços e contribuições recíprocas, considera-se que referidos bens são pertencentes a ambas as partes, em igualdade de condições, havendo nesta hipótese a chamada mancomunhão, que quer dizer: propriedade em mão comum (DIAS, 2016, p. 425).

E ainda que referido convívio seja decorrente de união estável, há margem a discussão quanto à necessidade da outorga para eventual alienação do bem adquirido, na constância da mesma, ainda que tenha sido registrado em nome de um só dos conviventes, por não ser este de titularidade exclusiva daquele que tem o nome constante no título aquisitivo, em razão da co-titularidade do outro, ressalvadas apenas as hipóteses legais de incomunicabilidade, como por exemplo, os bens recebidos por herança ou por doação (DIAS, 2016, p. 425).

Portanto, em havendo a propriedade comum de bens imóveis, salvo nas hipóteses em que o regime de bens seja o da separação obrigatória ou absoluta de bens, necessária se faz a outorga uxória para a alienação dos mesmos, salvo se esta seja negada injustificadamente, ou haja impossibilidade para concedê-la, situação na qual poderá haver suprimento judicial da mesma, de acordo com o art. 1.648 do CC.

2.1 Da necessidade da outorga uxória do companheiro nos negócios jurídicos envolvendo a alienação de bens imóveis

Uma vez iniciada a vida conjunta, comum é que amparados pelo auxílio e pela participação recíproca o casal venha a adquirir bens na constância da união estável, o que enseja na co-propriedade dos mesmos com relação àquele bem, tendo em vista que houve investimento e participação de ambas as partes, ao menos presumidamente, para proceder à aquisição.

De tal forma em eventual dissolução da mesma, há que se observar o que preceitua a súmula nº 380 do STF, que em razão da data da elaboração de seu texto, utiliza-se apenas do termo concubinos, mas que permite a extensão do termo à atual nomenclatura, qual seja – companheiros, e dispõe sobre a questão da partilha do patrimônio comum: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (PEREIRA, 2017, p. 684).

O que é justificável tendo em vista que os companheiros assumem reciprocamente e de maneira solidária os deveres de prover o sustento familiar, arcando com despesas comuns, para a manutenção da família. A união estável, que se origina na ordem pessoal, se estende até a esfera patrimonial e cria deveres e obrigações a ambos os companheiros, o que por consequência enseja à necessidade de regulamentação jurídica acerca da mesma (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 499).

E ainda há que se complementar com os dizeres de Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 684-685), ao estabelecer que:

Diante da hipótese de construção do patrimônio comum, sendo um dos partícipes ainda ligado pelo vínculo do matrimônio, mas, separado de fato, considera-se possível, desde então, a partilha dos bens adquiridos na constância da vida comum com cada um dos parceiros.

[...]

Se a Constituição Federal autorizava o divórcio, “comprovada a separação de fato por mais de dois anos” ou “após prévia separação judicial por mais de um ano”, não havia por que não reconhecer a união estável entre pessoas definitivamente separadas, mesmo de fato, ou aquelas que, separadas judicialmente, não tivessem promovido o rompimento do vínculo matrimonial pelo divórcio. Neste aspecto, o Código Civil de 2002 estabeleceu, no art. 1.723, § 1º, que no reconhecimento da união estável não se aplicam os princípios relativos aos impedimentos do casamento no caso de a “pessoa se achar separada de fato”, ou seja, permitiu-se que fossem reconhecidos efeitos jurídicos às uniões livres entre “pessoas casadas e separadas de fato”.

Consequentemente, consolidou-se a orientação jurisprudencial que já autorizara a partilha dos bens adquiridos, comprovadamente, na constância da vida em comum, e objeto de interesses recíprocos, mesmo sendo um dos companheiros ainda ligado pelo vínculo do matrimônio.

Nestas linhas, o art. 73, caput, do CPC de 2015, estabelece que “O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens”, e trata ainda da necessidade de citação do cônjuge para ações que envolvam questões patrimoniais, sendo cabível a ressalva do que dispõe o § 3º deste mesmo artigo, para o qual “Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos”.

Atribui-se assim aos conviventes em união estável devidamente comprovada, a necessidade de anuência processual em ações que demandem sobre matéria patrimonial, sobre o que Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 63) aponta que:

Disposições análogas a estas existem para o caso de a parte casada (ou que tenha constituído entidade familiar através de união estável) ser a demandada. Estabelece o art. 73, § 1º, que serão necessariamente citados ambos os cônjuges (e também os companheiros, por força do § 3º do mesmo artigo) quando a causa versar sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens; resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles; se fundar em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família; ou que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

Neste contexto, tratando sobre a outorga uxória estabelecida no art. 1.647 do CC, o qual faz menção a determinados atos que depois de observado o regime de bens, quando executados por apenas um dos cônjuges sem consentimento antecedente do outro, ou mesmo suprimento judicial deste, nos casos de recusa sem justificativa ou da própria impossibilidade de fazê-lo, são suscetíveis ao desfazimento judicial do feito, excetuando-se as hipóteses nas quais há a adoção do regime de separação absoluta de bens, pelas partes (COSTA MACHADO, 2017, p. 1.488-1.489).

Neste sentido, uma das vedações impostas pelo artigo acima citado e de necessária ênfase, é a imposta no inciso I, segundo o qual nenhum dos cônjuges pode sem autorização do outro “alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis” (COSTA MACHADO, 2017, p. 1.489).

Acerca do que Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 63) explica:

A ausência de autorização do cônjuge ou companheiro é um obstáculo à apreciação do mérito da causa. Não se trata, porém, de vício insanável. Verificando o juiz – de ofício ou por provocação do demandado – que o demandante não apresentou a autorização necessária, será perfeitamente possível fixar-se prazo para que a mesma seja trazida aos autos. Além disso, prevê o art. 74 a possibilidade de suprimento judicial do consentimento do cônjuge ou companheiro, quando este seja negado sem justo motivo ou quando lhe seja impossível concedê-lo (por estar incapacitado, por exemplo). O suprimento do consentimento deverá ser postulado em processo autônomo, a desenvolver-se conforme as disposições gerais dos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 719). Não havendo consentimento do cônjuge ou companheiro, porém, e não tendo sido a falta suprida judicialmente, o processo é inválido (art. 74, parágrafo único), e deverá ser extinto sem resolução do mérito.

Depois de feitas referidas considerações, cabe analisar a necessidade da outorga uxória do companheiro para a alienação de bens imóveis adquiridos na constância da união estável, sendo certo que nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 500) “Em verdade, o sistema jurídico criou, assim, uma verdadeira presunção de colaboração na aquisição de patrimônio entre os companheiros, subentendendo o esforço recíproco entre eles”.

Defeso ainda se faz que na união estável houve efetivamente a equiparação material do companheiro ao cônjuge, de forma que devem ser partilhados em partes iguais, para ambos os conviventes, em eventual dissolução do vínculo, os bens cuja aquisição se procedeu na constância do relacionamento, excetuando-se apenas as ressalvas legais de incomunicabilidade. E se há esta possibilidade de partilha e comunicabilidade de bens, não é

equivocado dizer que se pode exigir a outorga uxória dos conviventes para a alienação de referidos bens imóveis adquiridos na constância da união (MADALENO, 2018, p. 1.484).

Referida questão é alvo de controvérsias doutrinárias, havendo autores que sustentam a necessidade da referida outorga uxória entre companheiros, enquanto outros tencionam ser o instituto necessário tão somente entre os cônjuges.

Neste sentido, evidenciando a divergência doutrinária existente, há que se considerar os dizeres de Flávio Tartuce (2017, p. 218, grifo do autor), o qual mostra-se contrário a necessidade de se exigir a outorga uxória entre os companheiros, conviventes em união estável:

Dessa forma, para uma *primeira corrente*, a outorga só pode ser exigida dos cônjuges e não dos companheiros por se tratar de norma restritiva de direitos que não comporta interpretação extensiva ou analogia. Por essa linha, a outorga só pode ser exigida por expressa previsão legal, o que não se verifica no tocante à união estável. Esse continua sendo o entendimento do presente autor, mesmo existindo contrato de convivência entre as partes, inclusive celebrado por escritura pública.

Ainda em sentido contrário a exigência da outorga uxória, Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 688-689, grifo do autor), dispõe que:

Reconhecida a situação jurídica da companheira, ainda se questiona se a sua anuência é necessária à disposição de bens pelo companheiro. A matéria sempre foi polêmica e, a nosso ver, a negativa se impõe. A união estável não equivale ao casamento, devendo a lei “facilitar a sua conversão” (Constituição, art. 226, § 3º). Consequentemente, exigir a anuência seria estabelecer uma outorga uxória, sem a existência de *status* matrimonial. Estes, como outros aspectos, foram sendo apreciados pelos Tribunais, indicando situações não abrangidas pela Lei nº 8.971/1994. Tratando-se de relação jurídica decorrente de situação de fato, a mencionada lei não conseguiu abranger todas as hipóteses que se apresentavam, o que exigiu do legislador novo ordenamento.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 505, grifo do autor), também se posicionam em sentido contrário e ainda fundamentam que:

Essa desnecessidade de outorga na união estável se justifica por diferentes razões. *Primus*, porque se tratando de regra restritiva à disposição de direitos, submete-se a uma interpretação restritiva, dependendo de expressa previsão legal. *Secundus*, pois a união estável é uma união fática, não produzindo efeitos em relação a terceiros. *Tertius*, e principalmente, em face da premente necessidade de proteção do terceiro adquirente de boa-fé, que veio a adquirir um imóvel sem ter ciência (e não há como se exigir dele) que o alienante havia adquirido o imóvel na constância de uma união estável. Por tudo isso, se um dos companheiros aliena (ou onera) imóvel que pertence ao casal, mas que está registrado somente em seu nome, sem o consentimento de seu parceiro, o terceiro adquirente, de boa-fé (subjativa), está protegido,

não sendo possível anular o negócio jurídico. No caso, o companheiro preterido poderá reclamar a sua meação, através de ação dirigida contra o seu companheiro/alienante, mas nada podendo reclamar do terceiro.

Destarte há a corrente doutrinária que entende ser à união estável aferível a necessidade de haver a outorga uxória entre os companheiros, sob o fundamento de que se estes foram equiparados aos cônjuges, estender-se-á a eles da mesma maneira a exigência prevista no art. 1.647, I, do CC, para o qual é vedada a alienação de bens por qualquer dos cônjuges sem expressa autorização de seu consorte, exceto na hipótese do regime de separação absoluta de bens (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 504).

A autora Maria Helena Diniz (2009, p. 417), alerta ainda que: “A união estável pode trazer insegurança em contrato imobiliário, principalmente se o bem estiver em nome de um dos conviventes, pois a venda poderá vir a ser anulada pelo outro, se reconhecido for seu direito à meação”.

Neste contexto, e em sentido favorável a necessidade da outorga uxória entre companheiros se manifesta a autora Maria Berenice Dias (2016, p. 425-426), aos estabelecer que:

A lei estabelece a necessidade da outorga uxória entre os cônjuges para a prática de atos que possam comprometer o patrimônio comum (CC 1.647). Na união estável, nada é referido. Em face da omissão do legislador, não se pode exigir o consentimento do companheiro para a concessão de fiança ou aval e a realização de doações. Todavia, como a limitação é imposta pela lei a todo e qualquer regime de bens (exceto ao regime da separação absoluta), não há como afastar a mesma exigência em sede de união estável em que vigora o regime da comunhão parcial. Reconhecida a união estável como entidade familiar, é necessário impor as mesmas limitações, para salvaguardar o patrimônio do casal e proteger terceiros de boa-fé.

Igualmente, nos tribunais a questão também não se mostra pacífica tendo em vista que algumas decisões impõem a desnecessidade da outorga uxória, enquanto outras a exigem desde que haja contrato estipulado ente as partes devidamente registrado em cartório dando publicidade a referida união (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 505).

É o que se pode notar ao analisar o Recurso Especial nº 1.592.072 - PR (2016/0071229-3) da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual atuou como Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO

OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 3. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.

2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura.

3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

4. Recurso especial desprovido.

E em sentido diverso, acerca da mesma matéria foi o posicionamento da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual atuou como Relator o Des. Arnaldo Maciel, ao julgar a apelação cível nº 1.0534.15.000576-5/001 da Comarca de Presidente Olegário, sendo o que se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - UNIÃO ESTÁVEL - DESNECESSIDADE. O art. 1.647 do Código Civil, estabelece que a outorga uxória é necessária como requisito de validade dos negócios jurídicos que importem alienação de bens imóveis, imposição de ônus reais sobre bens imóveis, bem como prestação de fiança ou aval. Entende-se por outorga uxória a autorização dada por um dos cônjuges ao outro, para praticar certos atos. A disposição legal acerca da necessidade de outorga uxória se aplica apenas nas hipóteses em que há casamento, nada prevendo o dispositivo legal sobre a sua necessidade nas hipóteses de união estável. Para que sejam revogados os

benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos, é necessário que a parte contrária comprove que a situação de miserabilidade da parte beneficiária tenha se alterado.

Portanto, em razão do exposto, pode-se dizer que se houver dado publicidade à união estável, através do registro da mesma, tornando-a apta ao conhecimento de terceiros adquirentes, que salvo quando não agirem nos moldes da boa-fé não poderão ter seus direitos prejudicados em razão da segurança jurídica dos negócios realizados, poder-se-á admitir a necessidade da outorga uxória do companheiro em eventual alienação de bem imóvel adquirido na constância da relação (CASSETTARI, 2017, p. 116).

Sendo que, referida circunstância nos demais casos, em que não houver expressa concordância do outro companheiro na alienação do bem, e que em razão disto promova em juízo a discussão para rever seus direitos de meação e co-propriedade, propicia-se ao companheiro a mera busca por direito indenizatório, sob o fundamento de não há qualquer determinação legal que imponha o dever de ser o registro do bem efetuado em nome de ambos os conviventes (DIAS, 2016, p. 425).

Em síntese, desta forma ao estar registrado o imóvel em nome apenas um dos conviventes, o documento público é válido, e o terceiro adquirente, considerado como de boa-fé, não poderá ser prejudicado, propiciando assim uma maior segurança jurídica à negociação, bem como a valorização da própria publicidade registral (DIAS, 2016, p. 425).

CONCLUSÃO

Em nosso entender, a união estável é um instituto cujo desenvolvimento social e jurídico em seus moldes iniciais, se mostrou dotado de questionamentos diversos, principalmente por entabular-se como meio regulamentar de relações informais, uniões entre homens e mulheres que fugiam as formalidades do casamento, o que além da pouca aceitação social, obviamente não era bem visto perante a Igreja Católica, instituição que desde os primórdios da sociedade sempre foi bastante influente.

Contudo, analisando o *status* atual da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, há que se notar que restaram superadas a maioria das adversidades sobre a aceitação deste instituto, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual o elegeu como também forma de entidade familiar, assegurando-lhe inclusive a proteção do Estado.

E ainda, visando suprir um pouco mais à carência legislativa acerca da mesma, o Código Civil de 2002, por sua vez dedicou título específico a ela, dispondo sobre a necessidade da convivência pública, contínua e duradoura entre os conviventes, estabelecendo as causas impeditivas a seu estabelecimento, alguns deveres entre os mesmos, e ainda a distinção expressa da união estável ao chamado concubinato.

Neste sentido, há que se ressaltar ainda que o mesmo diploma legal estabelece que quanto às relações patrimoniais desde que as partes não tenham instituído regime diverso, irá vigorar o da comunhão parcial de bens, sendo que pela regra deste regime os bens adquiridos a título oneroso na constância da relação com participação recíproca de ambos, ensejam na co-propriedade do casal, tendo ambos o direito a meação.

Sendo assim, é certo dizer que uma vez devidamente configurada à união estável, em se tratando de eventual alienação destes bens imóveis que forem adquiridos pelos conviventes pode-se exigir a anuência expressa de ambos.

Portanto, pode depreender-se que é reconhecida à união estável à aplicabilidade da regra disposta no art. 1.647, inciso I, do CC, ou seja, a necessidade da outorga uxória para a alienação de bens imóveis adquiridos na constância da união.

Contudo, a problemática mais candente consiste na hipótese em que o título aquisitivo do bem, e o registro do mesmo, se referem a apenas um dos conviventes, embora o mesmo tenha sido adquirido pelos dois, e o “proprietário” cujo nome consta na matrícula do imóvel, resolve o alienar sem o conhecimento da outra parte, promovendo a dilapidação patrimonial do casal, o que comumente ocorre em casos de dissolução da convivência.

Neste sentido, tencionamos a aceitar o entendimento de que se na alienação do bem imóvel, o convivente em união estável se apresentou como solteiro, tendo em vista que este instituto não procede à alteração do estado civil das partes, e alienou o bem sem o devido conhecimento da outra parte, se já houver sido celebrado o negócio jurídico com o terceiro adquirente, desde que este tenha agido desde o começo nos moldes da boa-fé, não há que se falar diretamente no desfazimento do negócio, porque não há como se exigir do terceiro que tivesse conhecimento da relação e que, portanto, necessária restaria à outorga do companheiro.

Portanto, certo é que ao menos deve haver um documento que instrumentalize a união devidamente registrado, com as eventuais averbações plausíveis a propiciar maior publicidade a terceiros da relação, sem o qual caberá a parte prejudicada pleitear meramente contra seu consorte ação autônoma para o reconhecimento e recebimento de seus direitos.

Referências

BRASIL. *Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 de out. 2018.

_____. *Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 09 de out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 37*. Dispõe sobre o registro de união estável no Livro “E”, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, 2014.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 13 de jan. 2019.

_____. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 17 de jan. 2019.

_____. *Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994*. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm>. Acesso em: 20 de jan. 2019.

_____. *Lei 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm>. Acesso em: 12 de fev. 2019.

_____. *Lei 13.135, de 17 de junho de 2015*. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm>. Acesso em: 24 de fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.592.072 - PR (2016/0071229-3), Relator Marco Aurélio Bellizze. Paraná, 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4277 DF, Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 132 RJ, Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 380*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumariosumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 24 de fev. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0534.15.000576-5/001, Relator Desembargador Arnaldo Maciel. Presidente Olegário, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática*. - 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

_____. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Seção de São Paulo. *Jornal do Notário: STF equipara a união estável ao casamento para efeitos sucessórios*. Ago. 2017. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTQ4ODg=&filtro=1>>. Acesso em: 17 de out. 2018.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 10ª ed. Barueri, SP: Manole, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico]. – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Registro da União Estável*. In: Migalhas, jul. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI204366,51045-Registro+da+uniao+estavel>>. Acesso em: 16 de out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família* – 24. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias* - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FILHO GAIOTTO, Washington Luiz. *A união estável no ordenamento jurídico brasileiro*. In: JusBrasil. Disponível em: <<https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 09 de out. 2018.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 13. ed. revista, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FREITAS, Manoella Queiroz Duarte; GONÇALVES, Bernardo José Drumond. *Contrato de namoro*. In: Migalhas, jul. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262838,21048-Contrato+de+namoro>>. Acesso em: 09 de out. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*; volume único. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família* – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Direito civil: parte geral*. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. *Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável*. In: Migalhas, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255268,11049-Tudo+que+voce+sempre+quis+saber+sobre+a+uniao+estavel>>. Acesso em: 26 de ago. 2018.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANGABEIRA, Álvaro Augusto Cerqueira. A transformação da intimidade: as mudanças familiares e o direito. *Revista de Monografia jurídica*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 46-62, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.iesb.br/Cms_Data/Contents/Revistadedireito/Media/Revistademonografiajuridica/RMJ-v-1-n1-2016_-01_revista_monografiatur-dica.pdf>. Acesso em: 09 de jan. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família* – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SENA, Márcia Tereza Cavalcanti. *Novas formas de família*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17267&revista_caderno=14>. Acesso em: 13 de out. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito de Família*. – v. 5, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. *Do tratamento da união estável no Novo CPC e algumas repercussões para o direito material*. Primeira Parte. In: Migalhas, abr. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI219660,101048-do+tratamento+da+uniao+estavel+no+Novo+CPC+e+algumas+repercussoes>>. Acesso em: 13 de out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.